



Número: **0600046-47.2024.6.11.0045**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **045ª ZONA ELEITORAL DE PEDRA PRETA MT**

Última distribuição : **21/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - PEDRA PETRA MT (REPRESENTANTE)	
	GILMAR MOURA DE SOUZA (ADVOGADO) MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES (ADVOGADO)
IRACI FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122332254	22/07/2024 15:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**CARTÓRIO DA 45ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO**

**PROCESSO N. 0600046-47.2024.6.11.0045.**

**CLASSE PROCESSUAL: REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630).**

**ASSUNTO PROCESSUAL: [Conduta Vedada ao Agente Público].**

**JUIZ ELEITORAL: MARCIO ROGERIO MARTINS.**

**REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - PEDRA PETRA MT.**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A, MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - MT11464-A.**

**REPRESENTADO: IRACI FERREIRA DE SOUZA.**

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de Representação Especial por Conduta Vedada à Agente Público movida pela Comissão Provisória dos REPUBLICANOS, Município de Pedra Preta/MT, em desfavor de IRACI FERREIRA DE SOUZA, prefeita do citado órgão.

Em apertada síntese, alega que a representada infringiu o disposto na alínea "b", VI, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 ao manter propaganda institucional no *Instagram* oficial da Prefeitura deste Município após o período vedado pela Lei nº 9.504/97.

Pugna pela concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que a publicidade institucional seja retirada, sob pena de ocasionar disparidade entre os pretensos candidatos à prefeito na Eleição Municipal que se aproxima.

Ao final, pede que seja deferida a medida liminar; seja determinada a citação da Representada para apresentação de defesa; seja ouvido o Ministério Público Eleitoral, bem como seja aplicada à representada a pena de multa prevista no art. 73, §4º, da Lei nº 9.504/97.

É o Relatório.

Decido.

Dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Ainda, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97:



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas

tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no

mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e

campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas

entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública,

assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Conforme se depreende dos autos (documentos extraídos do *Instagram* oficial da Prefeitura de Pedra Preta), há propaganda institucional em desacordo com o citado dispositivo legal.

Ainda que se alegue que tais propagandas institucionais sejam anteriores ao período proibitivo, as mesmas denotam irregularidades uma vez que têm o condão de provocar o desequilíbrio eleitoral entre os pretensos candidatos as Eleições Municipais de 2024.

Nessa toada já se posicionou o Tribunal Superior Eleitoral:

**ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, B, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DESNECESSIDADE DE SE PERQUIRIR A RESPEITO DA POTENCIALIDADE LESIVA, DA FINALIDADE ELEITORAL DA CONDUTA OU DA ORDEM DE RETIRADA DO MATERIAL. CARÁTER OBJETIVO DO ILÍCITO. DATA DA VEICULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. A PERMANÊNCIA DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO É SUFICIENTE PARA CONFIGURAR O ILÍCITO. RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA ILÍCITA E DE SEUS BENEFICIÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

1. O TRE/RS julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo MPE, para condenar os ora agravantes em multa individual no valor de R\$ 5.320,50, ante a prática da conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, consubstanciada na divulgação, em período defeso, de publicidade institucional por



meio de panfletos custeados com recursos públicos.

2. Conforme a jurisprudência do TSE: "Os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral" (AgR-REspEI nº 0600306-28/RN, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 12.8.2021, DJe de 18.8.2021).

3. **"A permanência de propaganda institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa do art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior" (RO-EI nº 0600108-91/TO, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 6.5.2021, DJe de 27.5.2021).**

4. "O reconhecimento da conduta vedada implica aplicação de multa independentemente de autorização ou anuência do beneficiário com a prática do ato (art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/1997). Precedentes" (AgR-RO-EI nº 0603705-69/GO, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 16.9.2021, DJe de 20.10.2021).

5. Alterar a conclusão do TRE de que o candidato a prefeito se beneficiou da conduta vedada demandaria, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial - Enunciado nº 24 da Súmula do TSE.

6. A possibilidade de incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi devidamente sopesada pelo Tribunal local, que, justamente com base nesses princípios, afastou a hipótese de abuso de poder político e, para sancionar a conduta vedada, fixou a multa no patamar mínimo legal.

7. A decisão agravada deve ser mantida, pois está alicerçada em fundamentos escorreitos e em jurisprudência consolidada do TSE, bem como no Enunciado nº 24 da Súmula desta Corte.

8. Negado provimento ao agravo interno.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060079972, Acórdão, Min. Raul Araujo Filho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 02/03/2023)

Em face do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de liminar, *inaudita altera pars*, e DETERMINO que a representada IRACI FERREIRA DE SOUZA, na qualidade de prefeita do Município de Pedra Preta, retire todo conteúdo de publicidade institucional, em desacordo com a Legislação Eleitoral, publicado no *INSTAGRAM* oficial do citado Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).**

Cite-se a representada para apresentar defesa no prazo legal.

Dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

Pedra Preta-MT, datado e assinado eletronicamente.

**MÁRCIO ROGÉRIO MARTINS**

Juiz Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 001.\*\*\*.\*\*\*-64 em 22/07/2024 15:49:45  
Número do documento: 24072215410708300000115258848  
<https://pje1g-mt.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24072215410708300000115258848>  
Assinado eletronicamente por: MARCIO ROGERIO MARTINS - 22/07/2024 15:41:07